

SEXTA-FEIRA, 08/04/2022

EDIÇÃO Nº 073

**Poder Legislativo Municipal**

# **DIÁRIO OFICIAL**

**Câmara Municipal  
de Belmonte - Bahia**





# DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Estado da Bahia

SEXTA-FEIRA | 08/04/2022 | EDIÇÃO Nº 073

### SUMÁRIO

1. **LEI Nº 007/1999:** Dispõe sobre a Fixação dos Limites de Valores para Licitação no Município de Belmonte e dá outras Providências.
2. **LEI Nº 008/1999:** Autoriza a abertura de Créditos Suplementares.
3. **LEI Nº 009/1999:** Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2000.
4. **LEI Nº 006/2001:** Reconhece de Utilidade Pública a Associação Lar Amor a Criança.
5. **LEI Nº 009/2001:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a integrar o Município no PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS (PROFORMAÇÃO), observando o disposto nesta lei, e dá outras providências.
6. **LEI Nº 010/2001:** Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.
7. **LEI Nº 007/2002:** Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Belmonte, Estado da Bahia.
8. **LEI Nº 008/2002:** Dispõe sobre a doação de um Imóvel onde funcionará a Igreja Presbiteriana do Brasil – Belmonte-Bahia.
9. **LEI Nº 006/2004:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005, e dá outras providências.
10. **LEI Nº 007/2004:** Altera a Emenda Modificativa N.º 001/2003, de 13 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Belmonte.
11. **LEI Nº 008/2004:** Autoriza o Executivo Municipal a Desenvolver Ações para Implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Medida Provisória 2.212 de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto 4.156 de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta 9 de 30.04.2002 da STN/MF e SEDU/PR.
12. **LEI Nº 009/2004:** Altera o Parágrafo Único, do Art. 204 da Lei nº 008/2001 que dispõem sobre o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Belmonte, e dá outras providências.
13. **LEI Nº 006/2009:** Reconhece de Utilidade Pública, a (AMASB), Associação dos Moradores e Amigos do Bairro São Benedito, e dá outras providências.
14. **LEI Nº 006A/2009:** Dá nova redação ao Artigo 3.º da Lei Nº. 008/1997, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.
15. **LEI Nº 006/2009 (Prefeitura):** Reconhece de Utilidade Pública, a (AMASB), Associação dos Moradores e Amigos do Bairro São Benedito, e dá outras providências.
16. **LEI Nº 006A/2009 (Prefeitura):** Dá nova redação ao Artigo 3.º da Lei Nº. 008/1997, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.
17. **LEI Nº 007/2009 (Prefeitura):** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

2

Edição disponível em: <https://camaradebelmonte.ba.gov.br/diario-oficial/>

Este documento foi assinado digitalmente por Kayro Dos Santos Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 72FC-7A57-D482-026B.





# DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Estado da Bahia

SEXTA-FEIRA | 08/04/2022 | EDIÇÃO Nº 073

18. **LEI Nº 008/2009:** Dispõe sobre a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belmonte-Bahia, e dá outras providências.
19. **LEI Nº 008/2009 (Prefeitura):** Dispõe sobre a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belmonte-Bahia, e dá outras providências.
20. **LEI Nº 009/2009:** Reconhece de utilidade Pública, a (AVAB), Associação dos Vendedores Ambulantes de Belmonte, e dá outras providências.
21. **LEI Nº 009/2009 (Prefeitura):** Reconhece de utilidade Pública, a (AVAB), Associação dos Vendedores Ambulantes de Belmonte, e dá outras providências.
22. **LEI Nº 006/2010:** Dispõe sobre o nome de Praça Pública no povoado de Santa Maria Eterna, e dá outras providências.
23. **LEI Nº 008/2010:** Autoriza o poder Executivo Municipal, proceder, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.854.743,74 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), na forma que indica e dá outras providências.
24. **LEI Nº 008/2010 (Prefeitura):** Autoriza o poder Executivo Municipal, proceder, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.854.743,74 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), na forma que indica e dá outras providências.
25. **LEI Nº 009/2010 (Prefeitura):** Autoriza o poder Executivo Municipal, proceder, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.889.500,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), na forma que indica e dá outras providências.

3

LEI N. 07/99

*Dispõe sobre a Fixação dos Limites de Valores para Licitação no Município de Belmonte e dá outras Providências”.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.*

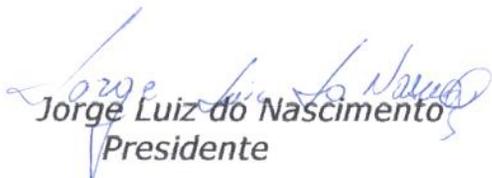
DECRETA:

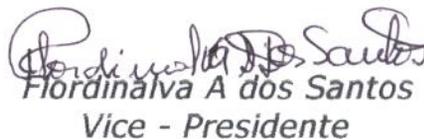
*Art. 1º - Os Valores limites de licitação para realização de contratação sob quaisquer de suas modalidades, no âmbito da Administração Pública do Município de Belmonte, serão aqueles valores limites fixados pela União, para realização de suas contratações.*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 13 de setembro de 1999.*

  
Jorge Luiz do Nascimento  
Presidente

  
Flordinalva A dos Santos  
Vice - Presidente

  
Dolardy Andrade Paternostro  
1ª Secretária

  
Geraldo Gomes Oliveira  
2º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**

AV. D. PEDRO II, S/N

LEI N. 08/99

"Autoriza a abertura de Créditos Suplementares".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA:

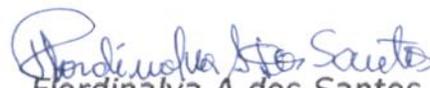
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no Orçamento do atual exercício.

Art. 2º - Para cobertura dos créditos de que trata o artigo anterior, deverão ser obedecidas as exigências do art. 43 da Lei Federal N. 4.320/64.

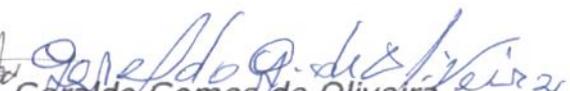
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 01 de novembro de 1999.

  
Jorge Luis do Nascimento  
Presidente

  
Flordinalva A dos Santos  
Vice - Presidente

  
Dolardy Andrade Paternostro  
1ª Secretária

  
Geraldo Gomes de Oliveira  
2º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**

AV. D. PEDRO II, S/N

"Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2000".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais etc.

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de BELMONTE para o exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de Reais.....)

compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos poderes do Município de BELMONTE incluídos os órgãos da Administração Direta e Indireta, mantidos pelo Poder Público Municipal.

II - Orçamento de Investimento

III - O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - A RECEITA esta estimada em R\$ 8.000.000,00 (Oito Milhões de Reais.....)

e será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras fontes de renda da legislação vigente e das especificações do Anexo 2 da Lei Federal N. 4.320/64, e de acordo com os seguintes desdobramentos:

1 - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.1 - RECEITAS CORRENTES R\$ 6.638,000

Receita Tributaria	R\$	205,000
Receita Patrimonial	R\$	12,000
Transferências Correntes	R\$	6,404,000
Outras Receitas Correntes	R\$	17,000

1.2 - RECEITAS DE CAPITAL R\$ 1.362,000

Alienação de Bens	R\$	30,000
Transferências de Capital	R\$	1.332,000

**TOTAL GERAL..... R\$ 8.000,000**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**

AV. D. PEDRO II, S/N

FONES: PABX (0XX73) 287-2520 / 287-2522 • FAX 287-2510

CEP 45800-000 • BELMONTE • BAHIA

Art. 3o. - A RECEITA do Orcamento de Seguridade Social e parte da arrecadacao das Administracoes Direta e Indireta integrante do Orcamento Fiscal demonstrada no artigo anterior.

Art. 4o. - A DESPESA fixada igual a RECEITA sera realizada segunda as discriminacoes constantes dos quadros analiticos e de acordo com os seguintes desdobramentos.

**DESPESA DA ADMINISTRACAO DIRETA**

POR ORGAO DE GOVERNO		CAPITAL	CORRENTES	T O T A
I - PODER LEGISLATIVO				
Camara Municipal		60,000	420,000	480,000
II - PODER EXECUTIVO				
Gabinete do Prefeito				
Procuradoria Geral do Municipio		30,000	384,000	414,000
Secretaria de Financas		5,000	346,000	351,000
Secretaria de Administracao		5,000	212,000	217,000
Secretaria de Infraestrutura		55,000	620,000	675,000
Secretaria de Desenvolvimento Social		685,000	845,000	1,530,000
Secretaria de Educacao e Cultura		40,000	49,000	89,000
Secretaria de Assistencia Social		242,000	1,788,000	2,030,000
Secretaria de Saude		125,000	214,000	339,000
Secretaria de Turismo e Esportes		70,000	1,322,000	1,392,000
TOTAL GERAL.....		45,000	438,000	483,000
		<b>1,362,000</b>	<b>6,638,000</b>	<b>8,000,000</b>

**DESPESA DA ADMINISTRACAO DIRETA**

DESPESAS POR FUNCOES DE GOVERNO		PROJETOS	ATIVIDADES	T O T A
01 - Legislativo				
03 - Administracao e Planejamento		50,000	430,000	480,000
04 - Agricultura		140,000	987,000	1,127,000
08 - Educacao e Cultura		35,000	54,000	89,000
10 - Habitacao e Urbanismo		230,000	1,863,000	2,093,000
11 - Industria, Comercio e Servico		415,000	773,000	1,188,000
13 - Saude e Saneamento		0	420,000	420,000
15 - Assistencia e Previdencia		60,000	1,332,000	1,392,000
16 - Transportes		120,000	889,000	1,009,000
TOTAL GERAL.....		120,000	82,000	202,000
		<b>1,170,000</b>	<b>6,830,000</b>	<b>8,000,000</b>

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE  
AV. D. PEDRO II, S/N  
FONES: PABX (0XX73) 287-2520 / 287-2522 • FAX 287-2510  
CEP 45800-000 • BELMONTE • BAHIA

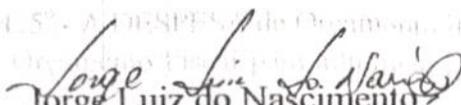
Art. 5º - A DESPESA de Orçamento da Seguridade Social é composta da Despesa fixada no Orçamento Fiscal para administração direta e indireta, demonstrada no artigo anterior.

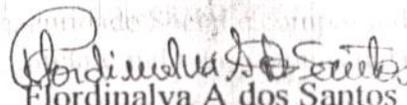
Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a:

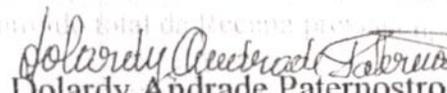
- a) - Realizar operações de Crédito pôr antecipação da Receita até o limite de 10% (dez pôr cento) do total da Receita prevista nos termos da Legislação em vigor.
- b) - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 20% (Vinte pôr cento...) do Orçamento da Despesa, obedecidas as exigências do art. 43 da Lei Federal N. 4.320/64.

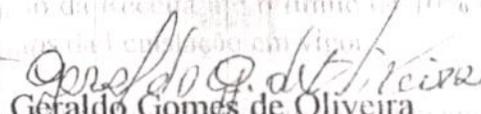
Art. 7º - Esta lei entram vigor no dia 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 07 de dezembro de 1999.

  
Jorge Luiz do Nascimento  
Presidente

  
Flordinalva A dos Santos  
Vice - Presidente

  
Dolardy Andrade Paternostro  
1ª Secretária

  
Geraldo Gomes de Oliveira  
2º Secretário

**LEI Nº 06/2001**

“Reconhece de Utilidade Pública, a  
Associação Lar Amor a Criança”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**, Estado da Bahia, no  
uso de suas atribuições, legais, etc.

**DECRETA:**

**Art. 1º-** Fica reconhecida de Utilidade Pública, a Associação Lar Amor  
as Crianças, é uma Sociedade Civil, sem fins Lucrativos, com sede em  
Belmonte localizado na rua Cel José Gomes s/n centro.

**Art. 2º-** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando  
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 10 de  
abril de 2001.



**Orlando Valter Paternostro Lapa**  
Presidente



**Alvino Matos da Silva**  
Vice – Presidente



**Luiz Theodoro Gomes dos Santos**  
1º Secretário



**Elisabeth Amaral de Souza Barros**  
2ª Secretária

LEI 009/2001

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a integrar o Município no PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS (PROFORMAÇÃO), observando o disposto nesta lei, e dá outras providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.*

**DECRETA:**

*Art. 1º – Fica o Prefeito do Município autorizado a adotar todas as medidas e providências necessárias a integrar o Município no PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS (PROFORMAÇÃO), instituído pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC) do Governo Federal, em articulação com a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEC) do Estado, com o objetivo de proporcionar capacitação a professores leigos para obterem a habilitação indispensável ao exercício da docência no ensino fundamental.*

*Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, fica o Prefeito do Município autorizado a:*

*I – celebrar convênios, contratos e ajustes com pessoas físicas e jurídicas, estas públicas e privadas;*

*II – contratar pessoas físicas e jurídicas credenciadas a assessorar e orientar os órgãos técnicos e administrativos municipais na implementação do PROFORMAÇÃO;*

*III – custear despesas com ajuda de custo, remuneração e outros encargos relativos a tutores, instrutores, treinados e outros profissionais vinculados a execução do PROFORMAÇÃO;*

*IV – colaborar para assegurar meios físicos de execução ao PROFORMAÇÃO no Município, mediante cessão de salas de aula, meios de locomoção, material didático e escolar e outros considerados indispensáveis e essenciais;*

V – acordar valores e limites de ajudas de custos e remuneração.

§ 1º – Somente poderão ser contratados como tutores pessoas devidamente credenciadas pelo MEC para a tarefa e escolhidas com estrita observância da ordem de classificação da seleção pública a que tiverem sido submetidas.

§ 2º – A quantidade de tutores será a fixada no convênio ou instrumento institutivo do PROFOMAÇÃO, no Município e a contratação dar-se-á por excepcional interesse público, em caráter temporário e segundo prazo não superior ao da vigência do Convênio.

§ 3º – A remuneração de cada tutor não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais) por professor leigo que tutelar.

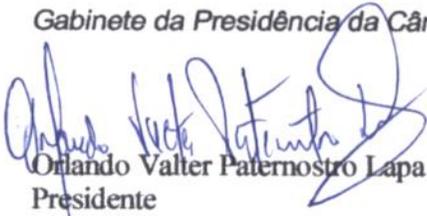
Art. 3º – As despesas derivadas da execução da presente lei correrão à conta das doações do FUNDEF destinadas ao Município e não poderão exceder, em cada exercício, a 1/3 (um terço) do valor anual das referidas dotações.

Art. 4º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), para atender ao disposto nesta lei no corrente exercício, bem como incluir no orçamento programa, na lei de diretrizes orçamentárias e no projeto de lei orçamentária, anuais, meios para assegurar a implementação do PROFOMAÇÃO.

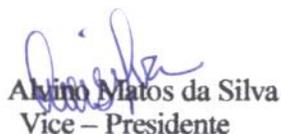
Art. 5º – Esta lei vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2001.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 21 de maio de 2001.



Orlando Valter Paternostro Lapa  
Presidente



Almino Matos da Silva  
Vice – Presidente

Luiz Theodoro Gomes dos Santos  
1º Secretário

**LEI 010/2001**

*Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, e determina outras providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado Bahia, no uso de suas atribuições legais etc.*

**DECRETA:**

*Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.*

*§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.*

*§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:*

*I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;*

*II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e*

*III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.*

*§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.*

*Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de*

*ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.*

*§ 1º O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.*

*§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.*

*Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.*

*§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes a adesão ao referido programa.*

*§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola".*

*Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:*

- 1. acompanhar e avaliar a execução das definidas na forma do § 1º do art. 2º;*
- 2. aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;*
- 3. aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;*
- 4. estimular a participação comunitária no controle da execução o programa no âmbito municipal;*
- 5. desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa-Escola";*
- 6. elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e*
- 7. exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.*

*§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:*

- I - representantes do Poder Executivo;*

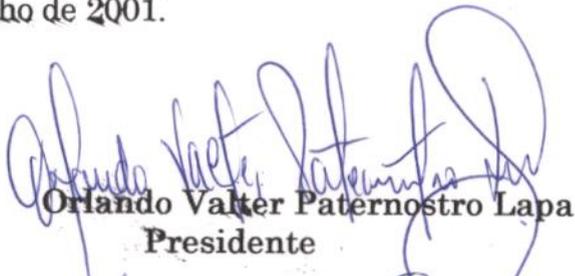


Art. 23 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei o Orçamento Anual à Câmara Municipal, que apreciará devolvendo-o até o dia 15 de dezembro para sanção.

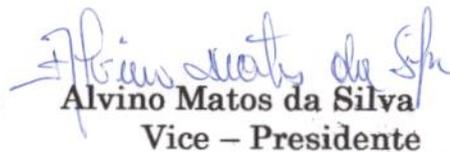
Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

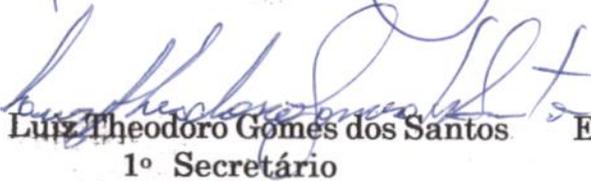
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 18 de junho de 2001.



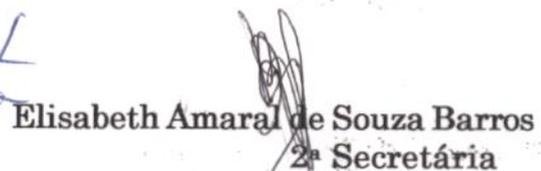
**Orlando Valter Paternostro Lapa**  
Presidente



**Alvino Matos da Silva**  
Vice – Presidente



**Luiz Theodoro Gomes dos Santos**  
1º Secretário



**Elisabeth Amaral de Souza Barros**  
2ª Secretária

**LEI N.º 007/2002.**

**"Institui o Código Tributário e de Rendas do Município Belmonte, Estado da Bahia".**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.*

**DECRETA:**

**LIVRO PRIMEIRO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º – Para efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas Jurídicas:

I – as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II – as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III – as sociedades de fato e as firmas individuais.

**TÍTULO II  
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO**

Art. 3º – O cadastro fiscal do Município compreende:

I – cadastro imobiliário;

II – cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro simplificado.

Parágrafo 1º – O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

Parágrafo 2º – O cadastro de atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito à obrigação tributária principal ou acessória.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**  
Av. D. Pedro II, s/n

CEP 45800-000 • Belmonte • Bahia

## TÍTULO IV CADASTRO DOS CONTRIBUINTE INADIMPLENTES

Art. 214 – O poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes – CADIN.

Art. 215 – As pessoas cujos nomes venham a integrar o CADIN poderão sofrer as seguintes restrições:

- a) ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;
- b) perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;

Art. 216 – Poderão ser incluídos no CADIN nomes de pessoas físicas ou jurídicas.

- a) cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidas há mais de 30 dias;
- b) titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 (trinta) dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;
- c) sócios de pessoas jurídicas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;
- d) titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 (trinta) dias e outros devedores do Município, a qualquer título.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo 1º – Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias, Editais e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e autoridades fazendárias.

Parágrafo 2º – Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 218 – Os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da fundação IBGE, no mês de dezembro de cada ano. Caso este índice deixe de existir, adotar-se-á aquele que vier a substituí-lo.

Art. 219 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 10 de dezembro de 2002.

  
**Orlando Valter Paternostro Lapa**  
Presidente

  
**Alvinos Matos da Silva**  
Vice – Presidente

**Elisabeth Amaral de Souza Barros**  
1ª Secretária

**LEI N.º 008/2002.**

“Dispõe sobre a doação de um Imóvel onde funcionará a Igreja Presbiteriana do Brasil – Belmonte-Bahia”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.**

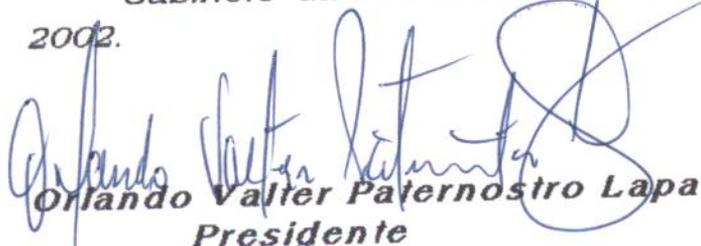
**DECRETA:**

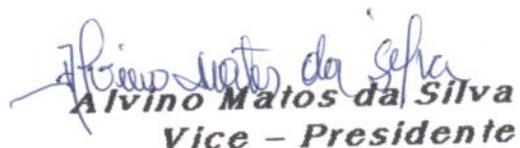
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer uma doação à Igreja Presbiteriana do Brasil – Belmonte/BA, CNPJ 02.699.382/0001-19, de um terreno medindo 35,25 m (Trinta e cinco metros e vinte e cinco centímetros) de comprimento, por 12,00 m (doze metros) de largura, perfazendo um total de 428,30 M2 (Quatrocentos e vinte e oito metros e trinta centímetros quadrados), situado à rua Coronel José Gomes de Oliveira, na Cidade de Belmonte, limitando-se ao Norte com o IPRAJ, ao Sul com herdeiros de Pedro dos Santos Coutinho, a Leste com quintais de diversos e Oeste com a rua Coronel José Gomes de Oliveira.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

Gabinete da Câmara Municipal de Belmonte, em 03 de dezembro de 2002.

  
**Orlando Valter Paternostro Lapa**  
Presidente

  
**Alvinho Matos da Silva**  
Vice - Presidente

  
**Elisabeth Amaral de Souza Barros**  
1ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**

Av. D. Pedro II, s/n

LEI N.º 06/2004.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento aos disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Belmonte para o ano de 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública e municipal;
- II – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL**

Art. 2º – As prioridades e metas para o exercício de 2005, são em consonância com as estratégias estabelecidas no plano plurianual para o período de 2002 a 2005, e constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - A Administração Municipal terá como prioridades as seguintes funções de governo:

- I – administração e planejamento;
- II – desenvolvimento econômico;
- III – educação e desportos;
- IV – saúde e saneamento;
- V – serviços públicos;
- VI – desenvolvimento turístico;
- VII – assistência e desenvolvimento social;
- VIII – desenvolvimento urbano e meio ambiente; e
- IX – cultura.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**

Av. D. Pedro II, s/n

CEP 45800-000 • Belmonte • Bahia

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**  
**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

*Art. 4º - São diretrizes orçamentárias gerais, as instruções aqui estabelecidas para a elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social do Município para o exercício financeiro de 2005.*

*Parágrafo Único - As metas fiscais, previstas neste artigo, poderão ser alteradas na ocasião de envio do Projeto da Lei Orçamentária, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas indicam a necessidade de revisão.*

*Art. 5º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, inclusive dos seus Fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 2004.*

*Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas e alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projeto de lei específicos.*

*Art. 7º - Os recursos ordinários desvinculados de programas específicos serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:*

*I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000;*

*II - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;*

*III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios e outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;*

*IV - outros custeios administrativos e outras aplicações em despesas de capital.*

*Parágrafo Único - As dotações para as despesas de capital referida no inciso IV deverão ser previstas quando financiadas com recursos oriundos de contratos, convênios ou outros termos assemelhados, ou, se atendidas com recursos do Tesouro Municipal, somente após terem sido destinados recursos suficientes para o atendimento das prioridades que lhes são precedentes, na forma estabelecida neste artigo.*

*Art. 8º - A despesa com serviços de terceiros relativa aos Poderes, seus órgãos, entidades e fundos, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999, conforme o disposto no Art. 72, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*

*Art. 9º - Na programação de investimento da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:*

*I - a inclusão de novos projetos dependerá, além da sua contemplação no Plano Plurianual, de uma lei que autorize a sua inclusão, do atendimento adequado dos projetos em andamento e da previsão de despesas de conservação do patrimônio público;*

*II - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração exceder a mais de um exercício;*

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE**

Avenida Rio-Mar, s/n – 45800-000 Belmonte – BA – Brasil

Tel (73) 287-2934/2172 – e-mail: [pmbelmonte@freire.com.br](mailto:pmbelmonte@freire.com.br) – CNPJ 13.634.977/0001-02

Art. 10 - As receitas, diretamente arrecadadas e vinculadas das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições legais específicas, serão destinadas nesta sequência de prioridades:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida; e

III - a contrapartidas de operações de crédito e convênios.

Parágrafo Único - A alocação de dotações para as demais despesas de capital, financiadas com receitas diretamente arrecadadas pela entidade, fica condicionada a destinação de recursos suficientes para o atendimento das prioridades indicadas neste artigo, salvo se os recursos forem oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes.

Art. 11 - As dotações orçamentárias e os créditos adicionais para pagamento de precatórios judiciais serão alocados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo Único - Os processos referentes a pagamento de precatório serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Geral do Município, bem como remetidos aos controles das Secretarias de Administração e Finanças, evitando assim o duplo pagamento de precatórios.

Art. 12 - A secretaria de Planejamento ou Secretaria de Finanças, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Município, estabelecerão os limites globais máximos para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculados.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 25 de agosto de 2004, à Secretaria de Finanças, as respectivas propostas de orçamentos, para fins de consolidação e envio a Câmara do Projeto de Lei Orçamentária do Município, na forma da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e desta Lei.

## Seção II

### Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 14 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação das Despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração Direta, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e os fundos por eles geridos, bem como das empresas públicas que dele recebam recursos financeiros para pagamento de despesa com pessoal, custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles destinados ao aumento de capital.

Art. 15 - Somente serão incluídas, no projeto de Lei Orçamentária, as dotações relativas as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto à Câmara Municipal salvo se referentes a refinanciamento da dívida consolidada do município.

Art. 16 - O Orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus Fundos e Fundações, que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio-Mar, s/n - 45800-000 Belmonte - BA - Brasil

Tel (73) 287-2934/2172 - e-mail: pmbelmonte@freire.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

*Seção III*

*Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas*

*Art. 17 - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será apresentado por cada empresa, especificando as fontes de financiamento de forma a evidenciar a origem dos recursos, e as despesas, segundo a classificação funcional, programas, as categorias programáticas a que se vinculam, e a categoria econômica e o grupo de despesa nos quais serão aplicados os recursos.*

*Art. 18 - A programação dos investimentos à conta de recursos do Tesouro Municipal observará o valor e a destinação previstos nas dotações consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, sujeitando-se na sua execução a utilização do Sistema de Limitação Orçamentária do Município.*

**CAPÍTULO IV**

***DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS***

*Art. 19 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2005, com base na despesa média mensal executada até julho de 2004, observados, além da legislação pertinente em vigor:*

*I - o limite de que trata a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município.*

*II - o quadro de pessoal referido no Art 26, § 1º, inciso IV, desta Lei.*

*Art. 20 - O projeto de lei Orçamentária, desde que observado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:*

*I - educação;*

*II - saúde;*

*III - fiscalização tributária;*

*IV - serviços técnico-administrativos; e*

*V - assistência à criança e ao adolescente.*

*Parágrafo Único - A admissão de serviços durante o exercício de 2005, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente será efetuada se:*

*I - existirem cargos vagos a preencher;*

*II - houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as despesas;*

*III - estiver dentro do limite previsto no artigo anterior.*

*Art. 21 - As despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas e executadas em atividade específica consignada as unidades orçamentárias pertinentes na lei orçamentária e em crédito adicional destinado a esta finalidade.*

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE**

*Avenida Rio-Mar, s/n - 45800-000 Belmonte - BA - Brasil*

*Tel (73) 287-2934/2172 - e-mail: pmbelmonte@freire.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02*

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA**

Art. 22 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal visando o incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e estadual e demais recomendações oriundas destes entes governamentais;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da Administração Indireta, inclusive Empresas Públicas e Fundações.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 23 - A Proposta Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social;
- III - anexo do orçamento de investimento das empresas públicas vinculadas ao Município;
- IV - informações complementares.

§ 1º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados consolidados e isolados, pelos seguintes demonstrativos:

- I. da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;
- II. da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos, pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;
- III. da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por categoria econômica e grupo de despesa, inclusive de forma a demonstrar o Programa de Trabalho do Governo Municipal sob a responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- IV. da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e das unidades executoras;
- V. da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.
- VI. do quadro de pessoal, por órgão de cada Poder;
- VII. da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Governo, por órgão de cada Poder;

VIII. do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, conforme o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IX. as Secretarias encaminharão à Secretaria de Planejamento ou de Finanças, até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, demonstrativo contendo a relação das obras que constarem da proposta orçamentária contendo:

- a) especificação do objeto da obra ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
- b) estágio em que se encontra;
- c) cronograma físico-financeiro para a sua conclusão; e
- d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no Projeto de lei Orçamentária.

§ 2º- O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, será apresentado por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicação dos recursos.

§ 3º- As informações complementares referidas no inciso IV, do caput deste artigo, compreenderão os seguintes casos:

I -demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64;

II -relação da legislação referente á receita prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas nas propostas orçamentária;

III -esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos anuais;

IV- demonstrativo dos recursos oriundos de operações de credito internas e externas com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;

V -demonstrativo consolidado dos investimentos programados nos 3 (três) orçamentos do Município, eliminadas as duplicidades;

VI -demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas, na Proposta Orçamentária, com as constantes do Plano Plurianual vigente;

VII -descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidade da Administração Pública Municipal, com a indicação da respectiva legislação básica;

VIII -detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e obras.

IX -impacto econômico e fiscal das renúncias e isenções fiscais no município, em obediência a LC nº 101.

Art. 24 -Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o respectivo programa de trabalho, segundo a classificação funcional e programa, a ser expressa por categorias de programática ate seu menor nível, a categoria econômica e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos, indicando o tipo de orçamento a que pertence e a fonte de recursos pagadora.

I -Recursos oriundos do Tesouro Municipal;

II -Recursos de convênios e transferências voluntárias aportados pela União;

III -Recursos de convênios e transferências voluntárias alocados pelo Estado;

IV -Recursos de Organismos Multilaterais;

V -Recursos transferidos através Termos de Parcerias e Convênios com instituições não governamentais;

VI -Recursos oriundos de operações de crédito internas; e

VII -Recursos oriundos de operações de crédito externas;

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio-Mar, s/n – 45800-000 Belmonte – BA – Brasil

Tel (73) 287-2934/2172 – e-mail: [pmbelmonte@freire.com.br](mailto:pmbelmonte@freire.com.br) - CNPJ 13.634.977/0001-02

§ 1º. As unidades orçamentárias, entendidas como responsáveis, direta ou indiretamente, pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, sendo a critério da Administração e tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentário, assim considerado:

I - os órgãos da Administração Direta, inclusive os órgãos e fundos integrantes da sua organização, respeitadas, neste dois últimos casos, as respectivas competências regimentais;

II - as entidades da Administração Indireta e os Fundos por elas geridos;

III - A classificação por função e a estrutura programática a ser utilizada na elaboração e execução dos orçamentos do Município, para fins de integração do planejamento e orçamento, será aquela estabelecida na Portaria nº 163/01 da STN, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:

a) - Função;

b) - Subfunção;

c) - Programa;

d) - Projeto e Atividade;

IV - As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projeto e atividade.

V - Nos orçamentos, cada programa, denominado em conformidade com o Plano Plurianual que o institui, será detalhado em projetos e atividades pertinentes para alcançar seus objetivos, discriminando os respectivos valores e metas, assim como as unidades responsáveis pela execução.

VI - A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere este artigo correspondem a agrupamento de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria 63/01, da STN.

Art. 25 - As operações de crédito relativas a financiamento de longo prazo terão seus recursos destinados especificamente para os investimentos que propiciaram sua contratação, não podendo, sob nenhuma hipótese, serem utilizadas para obras não constantes dos referidos programas.

Art. 26 - Os orçamentos analíticos, compreendidos como os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, que discriminarão, por natureza dos gastos e fontes, os projetos e atividades integrantes dos programas de trabalhos aprovados por esta Lei, poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 27 - As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

I. com exposição de motivos que a justifique; e

II. os impactos previstos nas metas e riscos fiscais, bem como as fontes específicas da Lei 4.320/64 para abertura de créditos adicionais, com memória de cálculo em anexo.

Art. 28 - A criação de novos programas, projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária anual, será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos e atividades ou excesso de arrecadação no período, mediante Projeto de Lei do Executivo Municipal com exposição circunstanciada de motivos, impactos previstos e a posteriori autorização legislativa, conforme preceitua as Constituições Federal e Estadual, a Lei Complementar nº 101 e a Lei nº 4.320, via abertura de créditos especiais.

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE

Avenida Rio-Mar, s/n - 45800-000 Belmonte - BA - Brasil

Tel (73) 287-2934/2172 - e-mail: pmbelmonte@freire.com.br - CNPJ 13.634.977/0001-02

Parágrafo Único – No caso do projeto for de duração continuada, o Poder Executivo deverá acoplá-lo a proposta orçamentária do período subsequente.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29 – No caso de haver necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, e “inversões financeiras” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 2005 não esteja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2004, a programação bimestral dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, executados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

Art. 31 – A Lei Anual do Orçamento deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do presente exercício, que a apreciará devolvendo-a para a sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo.

Art. 32 – A Secretária de Planejamento ou Secretaria de Finanças irá coordenar e elaborar a Proposta Orçamentária para o exercício de 2005.

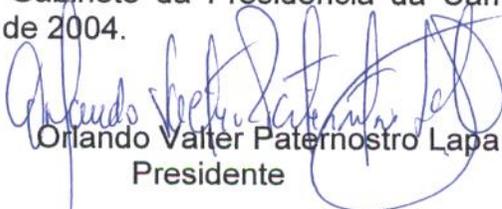
Art. 33 – O Município poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de ações e programas de interesse do Município.

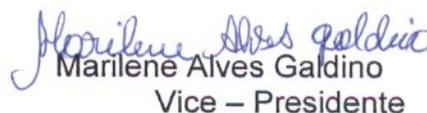
Art. 34 – Fica autorizada a concessão de ajuda à entidades sem fins lucrativos, reconhecida de pública, nas áreas de Educação e Desporto, Saúde, Assistência Social, Cultura e Turismo.

Art. 35 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 15 de junho de 2004.

  
Orlando Valter Paternostro Lapa  
Presidente

  
Marilene Alves Galvão  
Vice – Presidente

Mariza de Souza Rodrigues  
2ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE**

Av. D. Pedro II, s/n

CEP 45800-000 • Belmonte • Bahia

LEI N.º 007/2004.

“Altera a Emenda Modificativa N.º 001/2003, de 13 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Belmonte”.

A Câmara Municipal de Belmonte, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

DECRETA:

Art. 1º – O Artigo 150 da Emenda Modificativa n.º 001/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 –

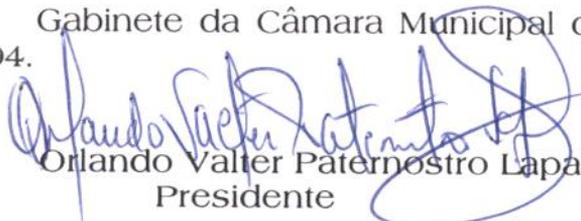
Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º – A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, calculada na forma prevista neste artigo, será de no máximo R\$ 5,00 (Cinco reais) para os consumidores residenciais e de R\$ 10,00 (Dez reais) para os consumidores não residenciais.

Parágrafo 3º ...

Parágrafo 4º – Estarão isentos da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os consumidores Residenciais cuja Faixa de Consumo não exceda a 30 (trinta) kwh mensais, conforme demonstração na Tabela VII, anexa a esta Lei.

Gabinete da Câmara Municipal de Belmonte, em 18 de maio de 2004.

  
Orlando Valter Paternostro Lapa  
Presidente

  
Marilene Alves Galdino  
Vice – Presidente

  
Mariza de Souza Rodrigues  
2ª Secretária

LEI N.º 008/2004.

“Autoriza o Executivo Municipal a Desenvolver Ações para Implementar o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela Medida Provisória 2.212 de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto 4.156 de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta 9 de 30.04.2002 da STN/MF e SEDU/PR”.

A Câmara Municipal de Belmonte, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.

**DECRETA:**

Art. 1º – O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa P. S. H., mediante convenio a ser firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Art. 2º - O Poder Público municipal poderá disponibilizar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH.

Parágrafo 1º - As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

Parágrafo 2º - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 57,60 m<sup>2</sup> e máxima de 85,50 m<sup>2</sup>, com testada mínima de 7,00 metros.

Art. 3º - Os Projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

Parágrafo 1º - Poderão ser integradas ao projeto PSH outras entidades, mediante convenio, desde que traga ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 4º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização das unidades habitacionais, serão ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que institui o Programa PSH, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo 1º - Os Beneficiários do PSH ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Art. 5º - O contrato com a Prefeitura Municipal ou com a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado em nome da esposa, ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

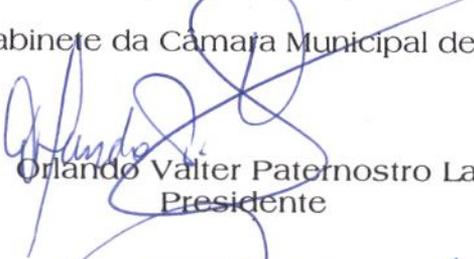
Parágrafo 1º Só poderão ingressar no PSH, famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correção por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário.

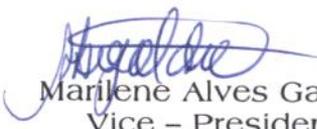
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em Contrário.

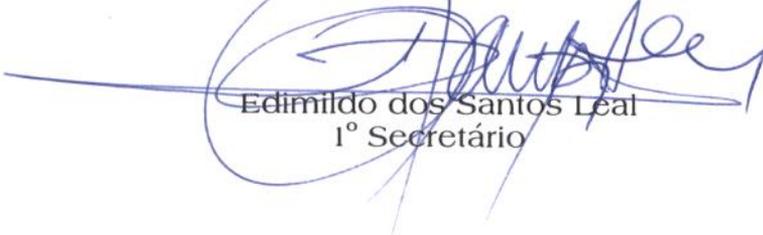
Gabinete da Câmara Municipal de Belmonte, em 08 de Junho de 2004.



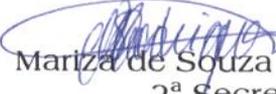
Orlando Valter Paternostro Lapa  
Presidente



Marilene Alves Galdino  
Vice - Presidente



Edimildo dos Santos Leal  
1º Secretário



Mariza de Souza Rodrigues  
2ª Secretária

LEI Nº 009/2004

Altera o Parágrafo Único, do Art. 204 da Lei nº 008/2001 que dispõem sobre o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Belmonte, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Parágrafo Único do artigo 204, da Lei 008 de 07 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

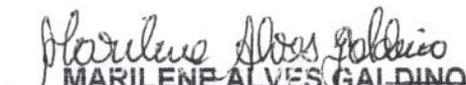
“**Art. 204** - .....

**II** - .....

**Parágrafo Único** - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no Inciso I deste Diploma Legal, ficando limitado o prazo de duração dos contratos em 12 (doze) meses, admitida apenas uma prorrogação por igual período.

**Art. 4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 08 de maio de 2004.

  
MARILENE ALVES GALDINO  
Vice - Presidente

  
EMANUEL DOS SANTOS LEAL  
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE  
ESTADO DA BAHIA**

*LEI Nº 06 /2009.*

*Reconhece de Utilidade Pública, a (AMASB),  
Associação dos Moradores e Amigos do Bairro São  
Benedito, e dá outras providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso  
de suas atribuições legais, etc.*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Fica Reconhecido de Utilidade Pública a (AMASB)  
Associação dos Moradores e Amigos do Bairro São Benedito, e dá outras  
providencias, é uma Sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede provisória  
na Rua D, Bairro São Benedito, registrada no CNPJ nº 10.706.582/0001-80.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando  
revogadas as disposições em contrário.*

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 16 de  
junho de 2009.*

*Alice M<sup>a</sup> Magnavita Elias*  
Presidente

*Carlos Oliveira de Aguiar*  
Vice-Presidente

*Alvino Matos da Silva*  
1º Secretário

*Carlos Simões Cruz Neto*  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 006A/2009

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3.º DA LEI Nº. 008/1997, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições Legais, etc.

RESOLVE::

Art. 1.º - O Artigo 3.º da Lei nº. 008/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3.º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, SERÁ COMPOSTO DE 08 (OITO) MEMBROS E RESPECTIVOS SUPLENTE, DE ACORDO COM OS SEGUINTE CRITÉRIOS.**

**I - DO GOVERNO MUNICIPAL:**

4 (Quatro) representantes das organizações governamentais, da esfera do poder municipal, indicados pelo Prefeito.

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria de Saúde
- c) Secretaria de Educação
- d) Secretaria de Finanças

**II - DA SOCIEDADE CIVIL:**

4 (Quatro) representantes da sociedade civil, por elas indicados, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.



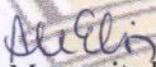
## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

**Art. 2º** - Permanecem inalterados e em vigor todos os demais artigos da Lei nº. 008/1997, de 30 de junho de 1997.

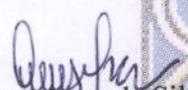
**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

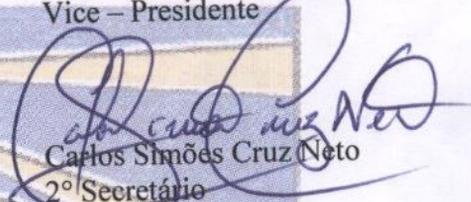
**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário.

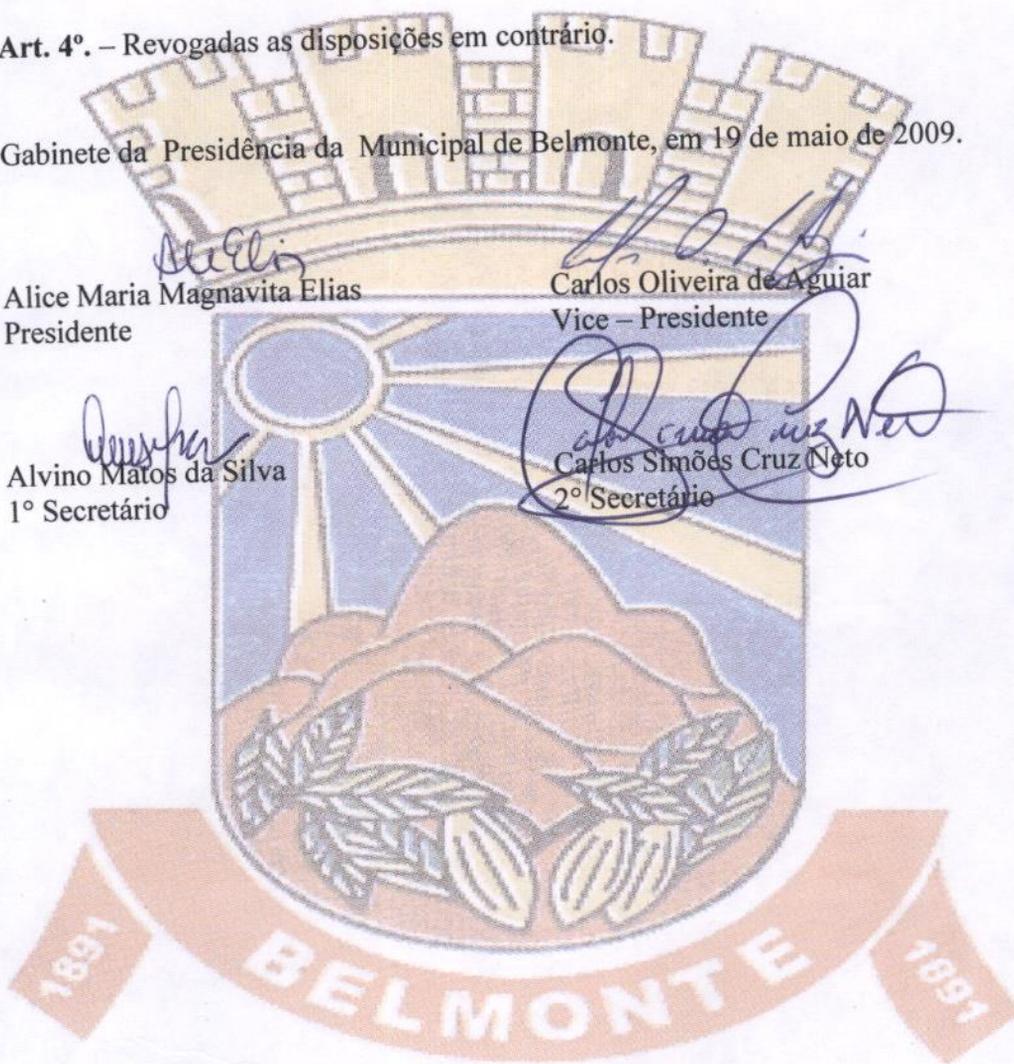
Gabinete da Presidência da Municipal de Belmonte, em 19 de maio de 2009.

  
Alice Maria Magnavita Elias  
Presidente

  
Carlos Oliveira de Aguiar  
Vice - Presidente

  
Alvino Matos da Silva  
1º Secretário

  
Carlos Simões Cruz Neto  
2º Secretário





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 006/2009.**

**“Reconhece de Utilidade Pública, a (AMASB), Associação dos Moradores e Amigos do Bairro São Benedito, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELMONTE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e o Executivo Municipal sanciona:

**Art. 1º.** – Fica reconhecida de Utilidade Pública, a (AMASB) Associação dos Moradores e Amigos do Bairro São Benedito, e dá outras providências, é uma Sociedade Civil, sem fins lucrativos, com sede provisória na Rua D, Bairro São Benedito, registrada no CNPJ – nº. 10.706.582/0001-80.

**Art. 2º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, em 04 de Agosto de 2009.

  
**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS**  
Prefeito



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

LEI N.º. 006-A/2009

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3.º DA LEI  
N.º. 008/1997, QUE CRIA O CONSELHO  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O Artigo 3.º da Lei n.º. 008/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3.º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, SERÁ COMPOSTO DE 08 (OITO) MEMBROS E RESPECTIVOS SUPLENTEs, DE ACORDO COM OS SEGUINTEs CRITÉRIOS.**

**I – DO GOVERNO MUNICIPAL:**

**4 (Quatro) representantes das organizações governamentais, da esfera do poder municipal, indicados pelo Prefeito.**

- a) Secretaria de Assistência Social;**
- b) Secretaria de Saúde**
- c) Secretaria de Educação**
- d) Secretaria de Finanças**

**II – DA SOCIEDADE CIVIL:**

**4 (Quatro) representantes da sociedade civil, por elas indicados, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.**



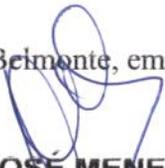
**Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito**

**Art. 2º** - Permanecem inalterados e em vigor todos os demais artigos da Lei nº. 008/1997, de 30 de junho de 1997.

**Art. 3º**. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º**. – Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, em 04 de agosto de 2009.

  
**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS  
PREFEITO**



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 007/2009.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal c/c os arts. 159 parágrafo 2º e 160 parágrafo 6º inciso II, da Constituição Estadual, art. 4º da Lei Complementar 101 de 2000 e art. 72, parágrafo 2º, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- IV – a estrutura e organização dos orçamentos;
- V – da geração das despesas;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- VII – as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- VIII – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária e política de arrecadação de receitas;
- IX – as disposições do regime de gestão fiscal responsável
- X – demais disposições.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As metas fiscais de receita, despesas resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2010 a 2012, são as especificadas no anexo II que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2010, não se constituindo, entretanto, em limite a programação da despesa, consoante o disposto no art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** - As prioridades da gestão da administração serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;

II - ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;

III - a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação sem prejuízo do equilíbrio fiscal;

IV - o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, e a garantia da qualidade;

V - o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa e o fortalecimento das instituições públicas Municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

VI - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VII - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência à sonegação e a evasão de receitas, investindo também no aperfeiçoamento da ação educativa sobre o papel do contribuinte - cidadão;



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS**  
**ALTERAÇÕES**

**Art. 4º** - A proposta da Lei Orçamentária anual será encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até 30(trinta) de setembro de 2009, observando os princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, estruturada nos termos da Lei Complementar 101/2000, nesta Lei e na Lei 4320/64, contendo:

I - Mensagem contendo resumo com informações sobre a situação econômico – financeira do Município e outras informações consideradas relevantes à análise da Proposta Orçamentária;

II - Texto da Lei;

III - Anexos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

IV - Informações Complementares.

**Parágrafo Único.** Devendo observar as demais diretrizes contidas nesta Lei, a locação dos recursos na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a permitir o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de Governo e seus respectivos custos.

**Art. 5º** - Os recursos provenientes do tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade as seguintes despesas:



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

I - pessoal e encargos sociais, com observância dos limites preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - juros, encargos e amortização da dívida fundada interna e externa, em estreita observância aos preceitos contidos nas resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas oriundas de contratos de empréstimos internos e externos ou resultantes de convênios ou outros instrumentos similares;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo Único.** As dotações concernentes às despesas de capital, que não sejam custeadas com recursos oriundos de contratos ou convênios, estas somente serão programadas com os recursos resultantes da economia dos gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades fixadas neste artigo.

**Art. 6º** - Somente serão inseridas na proposta orçamentária dotações custeadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, com a observância das vedações e restrições preconizadas na Lei Complementar 101/2000.

**Art. 7º** - Administração Pública deverá observar quando da programação de investimentos além do atendimento as metas e prioridades especificadas nos Arts. 2º e 3º desta Lei o seguinte:

I – A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para realização integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II – Será destinado recursos contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III – Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

### **DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 8º** – Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

I – **função** – maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

II – **subfunção** – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado sub-conjunto do setor público;

III – **programa** – o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano Plurianual;

IV – **projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

V – **atividade** – um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VI – **operações especiais** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função “encargos sociais”;

VII – **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **órgão** – Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **transposição** – o descolamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X – **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI – **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII – **reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

XIII – **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias, fianças e avais concedidos por empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV – **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII – **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevísíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – **unidade orçamentária** – consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XIX – **unidade gestora** – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX – **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI – **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º - Cada projeto estará vinculado a uma função e subfunção.

**Art. 9º** - O orçamento fiscal abrangerá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional n.º 14/96 e a Lei 9.424/96.

**Art. 10** - O orçamento de seguridade social compreenderá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência social.

§ 1º - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos e transferências Constitucionais resultantes do disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, consoante inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000, c/c o contido na portaria 2047 de 05 de novembro de 2003, do Ministério da Saúde e Resolução 647 de 19 de dezembro de 2003 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Considera-se base de cálculo para apuração do valor mínimo, a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, na forma prevista no parágrafo anterior o seguinte somatório:

- a) do total das receitas de impostos Municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV, IRRF);
- b) do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; Cota parte do ITR; Cota parte da Lei complementar n.º 187/96 - Lei Kandir);
- c) das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; Quota -Parte do IPI - Exportação); e
- d) de outras receitas correntes (Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

**Art. 11** – Consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde, aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo Município, resultantes de programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos ditames do art. 7º da Lei nº 8080/90 de 19 de setembro do mesmo ano, observadas as seguintes diretrizes:

- I - Sejam destinadas as ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II - Estejam em conformidade com os objetivos e metas contidas nos Planos de Saúde do Município;
- III - Sejam de responsabilidade específica da área de saúde, não se confundindo com despesas vinculadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que relacionadas sobre as condições de saúde;

**Art. 12** – Consoante os princípios e diretrizes operacionais estabelecidas na da Portaria n.º 2047/2003, alusiva a aplicação da Emenda Constitucional n.º 29/2000 e para efeito da aplicação do Art. 77 do ADCT, consideram-se, despesas com ações e serviços públicos de saúde as concernentes à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

- I - Vigilância Epidemiológica e controle de doenças;
- II - Vigilância sanitária;
- III - Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida âmbito do SUS;
- IV - Educação para saúde;
- V - Saúde do trabalhador;
- VI - Assistência a saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII - Assistência farmacêutica;
- VIII - Atenção a saúde dos povos indígenas;
- IX - Capacitação de recursos humanos do SUS;
- X - Pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

XI - Produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos;

XII - Saneamento básico e do meio ambiente desde que associado diretamente de controle de vetores, ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos distritos sanitários especiais indígenas (DSEI);

XIII - Serviços de saúde penitenciários, desde que firmado termo de cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - Atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para execução das ações indicadas nos itens anteriores.

**Parágrafo Único** – Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, inciso II do artigo 7º da Portaria n.º 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 13** - De acordo com os princípios e diretrizes contidos nos artigos 9 e 10, desta Lei, c/c o disposto com Art. 6º, Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do disposto do art. 77 do ADCT, as concernentes a:

I - Pagamento de aposentaria e pensões;

II - Assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - Merenda escolar;

IV - Saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo e Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos;



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

VI - Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes Federativos e por entidades não governamentais;

VII - Ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços contidos no art. 7º da Portaria 2047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de saúde do SUS.

**Art. 14** – Não é permitida a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvado aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades e natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

**Parágrafo Único** – Os repasses de recursos serão efetivados mediante termo de convênio celebrado entre as partes, nos termos do art. 116 da Lei 8666/93, c/c art. 26 da Lei 101/00.

A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo de despesa, modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

**Art. 15** – O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

**DESPESA DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital

**Art. 16** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhar a Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na legislação em vigor, será composto de:



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

- I - Mensagem contendo resumo com informações sobre a situação econômica – financeira do Município e outras informações consideradas relevantes à análise da proposta orçamentária;
- II - Texto da Lei;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - Informações complementares.

**Art. 17-** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da lei complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 18** - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na portaria nº 163/2001 da STN/MF.

**Art. 19** - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – da cobrança de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e controlados;
- VIII – dos recursos para o financiamento da Educação definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
- II – das transferências constitucionais;
- III – das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – da cobrança de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e controlados;
- VIII – dos recursos para o financiamento da Educação definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
- IX – dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art., 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/ 2000, combinado com as



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

determinações contidas na Portaria 2.047/ GM, DE 05.11.2003, DO Ministro de Estado da Saúde;

X – de outras rendas.

**Art. 20-** Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta lei.

**§ 1º** - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42 de 14 de Abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

**§ 2º** - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as Entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

**§ 3º** - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de um outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**Art. 21-** A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 22-** O poder legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2009, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e na Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**§ 1º** - Na elaboração da sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará os seguintes critérios:

I – Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, salvo disposição constitucional em contrário que neste caso prevalecerá no seu limite máximo, o repasse que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2009 e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

estabelecidas entre o valor total das dotações do Poder Legislativo Geral do Município.

II – Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento, que serão comunicados até 15 de julho ao Poder Legislativo.

§2º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no Município no exercício anterior.

I – Para fins da elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, e do cumprimento do percentual indicado no § 2º, tomar-se-á por referência o somatório de receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de maio de 2006, projetada a receita até o mês de dezembro do mesmo ano.

**Art. 23-** Os órgãos da Administração Direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentária ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 24 –** A Procuradoria Jurídica encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2009, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2010, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e fundos e por grupos de despesa, discriminando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**§1º** - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia;

II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo o pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), cujo o pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

**Art. 25** – As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I – na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II – acompanhadas de exposição de motivos que se justifiquem.

**§ 1º** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

**§ 3º** - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

**§ 4º** - Nos casos de créditos 'a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

**Art. 26** – Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

I – sejam compatíveis com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões, ou

b) os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 27** – A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 28** – Para fins do disposto no Art. 25 desta Lei, entende-se por:

**Emenda** – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser *aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa* ou *supressiva*.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**Emenda aditiva** – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

**Emenda modificativa** – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (emenda, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda.

Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto, lapso ou erro evidente;

**Emenda substitutiva** – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a emenda, o artigo, o parágrafo, o inciso, alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

**Emenda Aglutinativa** – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

**Emenda supressiva** – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

**Subemenda** – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

**Projeto substitutivo, ou simplesmente substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º - A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º - Para o atendimento às disposições desta Lei a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe.

**Art. 29** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 30** – O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo Único** – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II – pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

**Art. 31** – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 32** – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º – Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar os projetos e atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicações e o Elemento de Despesa;

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**Art. 33** – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34** – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o art. 25.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária anual autorizará as suplementações das dotações orçamentárias de quaisquer espécies, que serão realizadas pelo Poder Executivo através de Decreto do Prefeito Municipal e as do Poder Legislativo do Presidente da Câmara Municipal.

**CAPITULO IV**  
**DA GERAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 35** – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o dispositivo nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

**Art. 36** – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** - Para fins desta Lei, em conformidade com Lei Complementar 101/00 considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

I – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 2º** - A estimativa de que trata o inciso I do art. 36, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

**§ 3º** - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 9.648 de 27.05.98 e n.º 9.854, de 27.10.99.

**§ 4º** - As normas do art. 36 constituem prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecidos de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3 do art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 37** – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** - Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o “caput” deste Artigo deverão ser instruídos com estimativa prevista no inciso I do art. 36 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** - Para efeito do atendimento de § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que as despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

**§ 3º** - Para efeito de § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

**§ 4º** - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º** - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 6º** - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**§ 7º** - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 38** – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo único.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos doze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 39** – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade, que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

**Art. 40** – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para exercício de 2010, com base na folha de pagamento de junho de 2009, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**§ 1º.**- A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei complementar n.º 101/2000.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 2º.-** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

i – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos às demissões voluntárias;

II – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

**Art. 41** – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 40 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

**Art. 42** – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 40, sem prejuízo das medidas previstas no art. 41 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 1º.-** No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e função quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**§ 2º.-** Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 43** – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 44** – Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 40 desta Lei;

II – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 45** – O projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

- I – educação;
- II – saúde;
- III – fiscalização fazendária;
- IV – assistência à criança e ao adolescente.

**CAPITULO VI**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

**Art. 46** – Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alteração na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisão e simplificação da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV – geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**CAPITULO VII**  
**DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

**Art. 47** – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 48** – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

III – à administração e gestão financeira.

**Art. 49** – Quando da elaboração do projeto de lei relativo ao orçamento anual para o exercício financeiro de 2010, o Poder Executivo deverá assegurar a participação dos cidadãos na definição das dotações orçamentárias a serem consignadas, no referido orçamento anual, e no âmbito de cada unidade orçamentária, em favor de despesas de capital correspondente a investimento em obras públicas, equipamentos e instalações.

**Art. 50** – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 47 desta Lei:

I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II – a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e ampliação dos recursos públicos.

**Art. 51**– A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

**Art. 52** – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o disposto nos arts. 36 e 37 desta Lei.

**Art. 53**– A lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar n.º101/2000.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 1º** - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12(doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante e execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12(doze) meses tenham constado como receitas no orçamento.

**§ 2º** - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercício anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto no Manual de elaboração dos Anexos da Portaria nº 441/2003 da STN.

**§ 3º** - A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

**§ 4º** - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

**Art.54** – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observa as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a níveis de projetos e atividades financiadas por estes recursos.

**§ 2º** - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

**CAPITULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 55**– Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02, Resolução n.º 1064/05 e n.º 297/96 e Parecer Normativo n.º 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Art. 56**– Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos;

II – serviços da dívida;

III – despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV – investimento em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V – contrapartida de Convênios Especiais.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênio e financiamento que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 57**– Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 58**– O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 59** – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

**§ 1º** - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras” despesas correntes, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

**§ 2º** - Não estarão sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

**Art. 60** – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município.

**Art. 61**– A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 62**– Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I – Ações e Metas Administrativas por Programas.

Anexo II – Ações e Metas Administrativas por Função de Governo.

Anexo III – Relatório de Metas Fiscais.

Anexo IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais.

Anexo V – Evolução do Patrimônio Líquido.

Anexo VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Anexo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Anexo VIII – Estimativa Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo IX – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.

Anexo X – Memória de Cálculo da Receita.

**Parágrafo único.** Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos e atualizados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

**Art. 63**– Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores



**Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito**

imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviço públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 64**– Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

**Art. 65**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Belmonte, 23 de junho de 2009.

**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS  
PREFEITO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

LEI N.º 008/2009 de 10 DE JUNHO DE 2009.

“Dispõe sobre a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belmonte-Bahia, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, com base na Legislação em vigor, e considerando a Emenda Constitucional n.º 51 de 14 de fevereiro de 2006 e ainda a edição da Medida Provisória n.º 297 de 09 de junho de 2006, no uso de suas atribuições Legais, etc.

### RESOLVE:

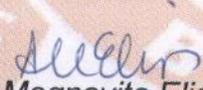
**Art. 1.º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado através de Decreto, a efetivar os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias em conformidades com a Emenda Constitucional n. 51 de 14/02/2006, e da MP n.º 297, de 09/06/2006, conforme relação em anexo.

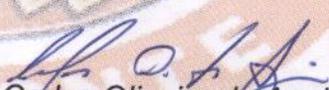
**Parágrafo Único** – Os profissionais que na data da promulgação desta Lei que desempenhem suas atividades de agente comunitário ou de agente de combate a endemias passam a ser regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 2.º** - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

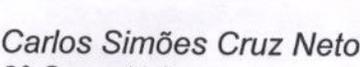
**Art. 3.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 18 de Agosto de 2009.

  
Alice Mª Magnavita Elias  
Presidente

  
Carlos Oliveira de Aguiar  
Vice – Presidente

  
Alvinho Matos da Silva  
1º Secretário

  
Carlos Simões Cruz Neto  
2º Secretário



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 008/2009

"Dispõe sobre a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belmonte-Bahia, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou com base na Legislação em vigor, e considerando a Emenda Constitucional n.º 51 de 14 de fevereiro de 2006 e ainda a edição da Medida Provisória n.º 297 de 09 de junho de 2006 e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado através de Decreto, a efetivar os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias em conformidades com a Emenda Constitucional n. 51 de 14/02/2006, e da MP n.º 297, de 09/06/2006, conforme relação em anexo.

**Parágrafo Único** – Os profissionais que na data da promulgação desta Lei que desempenhem suas atividades de agente comunitário ou de agente de combate a endemias passam a ser regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 2.º** - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

**Art. 3.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte-Ba., 18 de Agosto de  
2009.

  
**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE  
ESTADO DA BAHIA**

*LEI Nº 009 /2009.*

*Reconhece de Utilidade Pública, a (AVAB),  
Associação dos Vendedores Ambulantes de  
Belmonte, e dá outras providências*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso  
de suas atribuições legais, etc.*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Fica Reconhecido de Utilidade Pública a (AVAB) Associação  
dos Vendedores Ambulantes de Belmonte, e dá outras providencias, é uma  
Sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede na Rua Severino Vieira II,  
s/nº nesta Cidade de Belmonte-BA, registrada no CNPJ nº  
10.848.626/0001-06.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando  
revogadas as disposições em contrário.*

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 18 de  
Agosto de 2009.*

*Alice M<sup>a</sup> Magnavita Elias*  
Presidente

*Carlos Oliveira de Aguiar*  
Vice - Presidente

*Alvino Matos da Silva*  
1º Secretário

*Carlos Simões Cruz Neto*  
2º Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMONTE  
ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 009/2009.**

**“Reconhece de Utilidade Pública, a (AVAB), Associação dos Vendedores Ambulantes de Belmonte, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELMONTE**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprova e o Executivo Municipal sanciona:

**Art. 1º.** – Fica reconhecida de Utilidade Pública, a (AVAB) Associação dos Vendedores Ambulantes de Belmonte, e dá outras providências, é uma Sociedade Civil, sem fins lucrativos, com sede na Rua Severino Vieira II, s/nº, nesta cidade de Belmonte-Ba, registrada no CNPJ – nº. 10.848.626/0001-06.

**Art. 2º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belmonte, em 19 de agosto de 2009.

**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS**  
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE  
ESTADO DA BAHIA**

*LEI N° 006/2010*

*“Dispõe sobre o nome de Praça Pública no povoado de Santa Maria Eterna, e dá outras providências”*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, etc.*

**APROVA:**

*Art. 1° - Fica denominada a Praça do Povoado de Santa Eterna, com o nome do Sr. (JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO).*

*Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Belmonte, em 17 de agosto de 2010*

*Alice Maria Magnavita Elias de Britto*  
Presidente

*Alvino Matos da Silva*  
1° Secretário

*Carlos Simões Cruz Neto*  
2° Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 008/2010.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal, proceder, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.854.743,74 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), na forma que indica e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, etc.

APROVA:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, no valor global de R\$ 6.854.743,74 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), a ser consignado à Secretaria de Infra - Estrutura e Meio Ambiente e respectiva Unidade Orçamentária, conforme detalhamento abaixo:

ACRÉSCIMOS CLASSIFICAÇÃO				
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FONTE	VALOR
ORGÃO/SECRETARIA/UNIDADE				R\$
180000 – SECRETARIA DE INFRA - ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	15.451.005.1023 MELHORAMENTO /ENCASCALHAMENTO TRECHO BELMONTE/CANAVIEIRAS – 22 KM.	– 4.4.90.51	024	5.335.743,74
TOTAL (1)				5.335.743,74



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

ACRÉSCIMOS CLASSIFICAÇÃO				
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FONTE	VALOR
ORGÃO/SECRETARIA/UNIDADE				R\$
180000 – SECRETARIA DE INFRA - ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	15.451.005.1024 – DRENAGEM URBANA DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO, MEIO FIO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.	4.4.90.51	024	1.487.500,00
		4.4.90.51	000	31.500,00
TOTAL (2)				1.519.000,00
TOTAL GERAL (1+2)				6.854.743,74

Art. 2º - Os recursos disponíveis decorrentes para a abertura do presente Crédito Especial, correrão à conta:

- a) do excesso de arrecadação, com respaldo nas disposições contidas no Art. 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, no valor global de R\$ 6.854.743,74 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme evidenciado no Quadro Demonstrativo de Excesso de Arrecadação, Anexo I respectivo anexo à esta Lei;

Art. 3º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2010/2013, das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2010, aprovados pelas Leis nº 009/2010 e 007/2009, em decorrência do Crédito Especial autorizado nesta Lei.

Art. 4º - O Crédito Especial Autorizado nesta Lei, será Consignado à Estrutura de Custos da Secretaria de Infra - Estrutura e Meio Ambiente - 180000 no valor de R\$ 6.854.743,74, da respectiva Unidade Orçamentária e ficando incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa da referida Unidade.

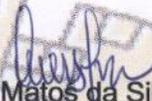
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

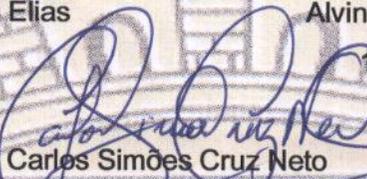


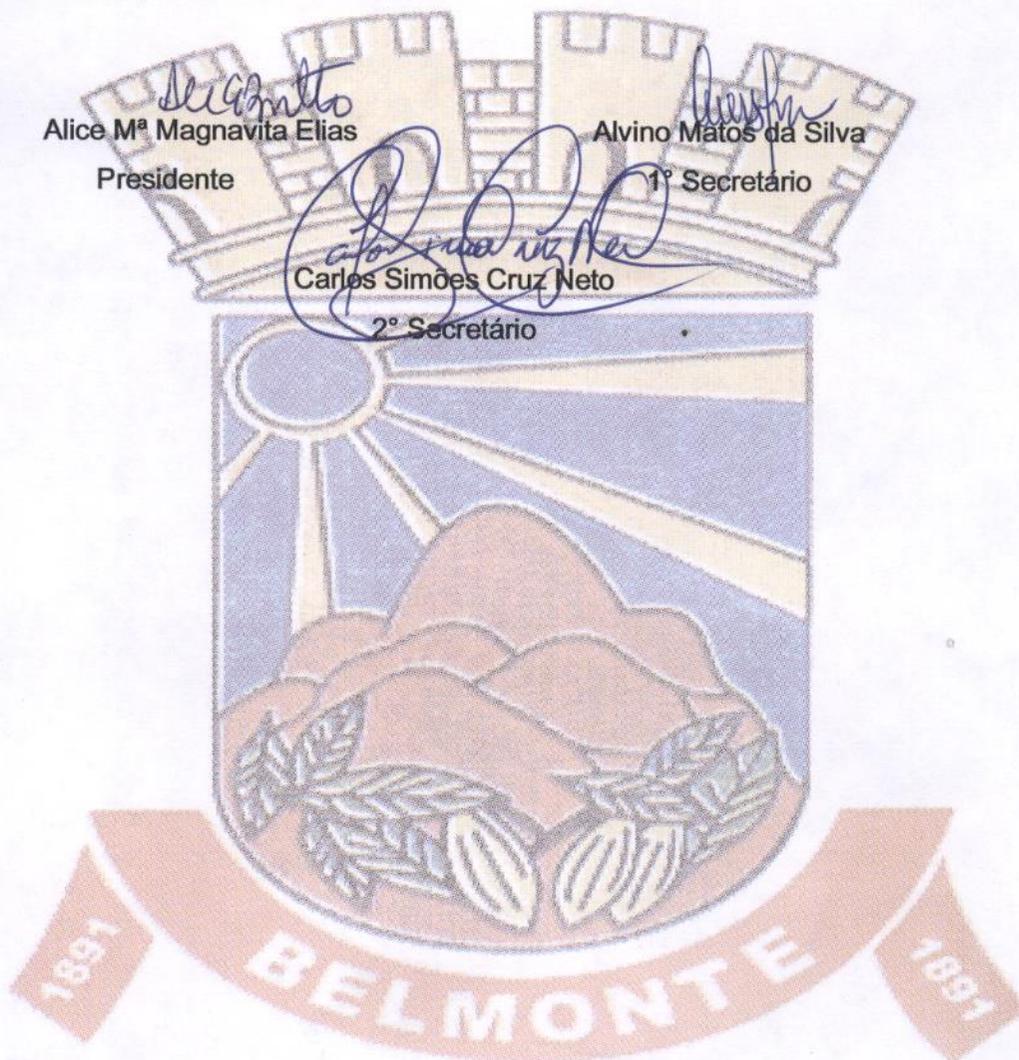
# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE,  
ESTADO DA BAHIA, em 21 de Julho de 2010.

  
Alice Mª Magnavita Elias  
Presidente

  
Alvino Matos da Silva  
1º Secretário

  
Carlos Simões Cruz Neto  
2º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE ESTADO DA BAHIA

ANEXO I – LEI Nº. 008/2010

## QUADRO DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

### TRANSFERÊNCIAS GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL

DERBA - DEPTº DE INFRA - ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, MINISTÉRIO

DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E MINISTÉRIO DE TURISMO

MELHORAMENTO/ENCASCALHAMENTO TRECHO BELMONTE/CANAVIEIRAS – 22 KM,

DRENAGEM URBANA DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO, MEIO FIO E

RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

CONVÊNIOS Nº. 02/2010, Nº. 720549/2009 E Nº. 072218/2009.

MESES	PREVISÃO ORÇAMENTO 2010	PREVISÃO PROJEÇÃO DE REALIZAÇÃO 2010	TENDÊNCIA EXCESSO NO EXERCÍCIO DE 2010
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	6.854.743,74	6.854.743,74
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>6.854.743,74</b>	<b>6.854.743,74</b>

GABINETE DA PREDIÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE,  
ESTADO DA BAHIA, em 21 de Julho de 2010.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Belmonte**  
**Gabinete do Prefeito**

LEI Nº. 008/2010.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal, proceder, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.854.743,74 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), na forma que indica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, no valor global de R\$ 6.854.743,74 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), a ser consignado à Secretaria de Infra - Estrutura e Meio Ambiente e respectiva Unidade Orçamentária, conforme detalhamento abaixo:

ACRÉSCIMOS CLASSIFICAÇÃO				
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FONTE	VALOR
ORGÃO/SECRETARIA/UNIDADE				R\$
180000 – SECRETARIA DE INFRA - ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	15.451.005.1023 – MELHORAMENTO /ENCASCALHAMENTO TRECHO BELMONTE/CANAVIEIRAS – 22 KM.	4.4.90.51	024	5.335.743,74
TOTAL (1)				5.335.743,74

**Endereço: Avenida Rio Mar, s/n – Centro – Belmonte – Bahia – Brasil**  
**CEP: 45.800-000 – Tel: (073) – 3287-2840**

**E-mail: [prefeituradebelmonteba@hotmail.com](mailto:prefeituradebelmonteba@hotmail.com)**



ACRÉSCIMOS CLASSIFICAÇÃO				
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FONTE	VALOR
ORGÃO/SECRETARIA/UNIDADE				R\$
180000 – SECRETARIA DE INFRA - ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	15.451.005.1024 – DRENAGEM URBANA DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO, MEIO FIO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.	4.4.90.51	024	1.487.500,00
		4.4.90.51	000	31.500,00
TOTAL (2)				1.519.000,00
TOTAL GERAL (1+2)				6.854.743,74

Art. 2º - Os recursos disponíveis decorrentes para a abertura do presente Crédito Especial, correrão à conta:

- a) do excesso de arrecadação, com respaldo nas disposições contidas no Art. 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, no valor global de R\$ 6.854.743,74 (seis milhões, oitocentos e cinqüenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme evidenciado no Quadro Demonstrativo de Excesso de Arrecadação, Anexo I respectivo anexo à esta Lei;

Art. 3º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2010/2013, das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2010, aprovados pelas Leis nº 009/2010 e 007/2009, em decorrência do Crédito Especial autorizado nesta Lei.

Art. 4º - O Crédito Especial Autorizado nesta Lei, será Consignado à Estrutura de Custos da Secretaria de Infra - Estrutura e Meio Ambiente - 180000 no valor de R\$ 6.854.743,74, da respectiva Unidade Orçamentária e ficando incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa da referida Unidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, em  
21 de Julho de 2010.

IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS  
PREFEITO



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

ANEXO I – LEI Nº. 008/2010

QUADRO DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

TRANSFERÊNCIAS GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL

DERBA - DEPTº DE INFRA - ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, MINISTÉRIO

DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E MINISTÉRIO DE TURISMO

MELHORAMENTO/ENCASCALHAMENTO TRECHO BELMONTE/CANAVIEIRAS – 22 KM,

DRENAGEM URBANA DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO, MEIO FIO E

RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

CONVÊNIOS Nº. 02/2010, Nº. 720549/2009 E Nº. 072218/2009.

MESES	PREVISÃO ORÇAMENTO 2010	PREVISÃO PROJEÇÃO DE REALIZAÇÃO 2010	TENDÊNCIA EXCESSO NO EXERCÍCIO DE 2010
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	6.854.743,74	6.854.743,74
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>6.854.743,74</b>	<b>6.854.743,74</b>

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA,  
em 21 de Julho de 2010.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 009/2010.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal, proceder, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.889.500,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), na forma que indica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, no valor global de R\$ 2.889.500,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), a ser consignado à Secretaria de Infra - Estrutura e Meio Ambiente e respectiva Unidade Orçamentária, conforme detalhamento abaixo:

ACRÉSCIMOS CLASSIFICAÇÃO				
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FONTE	VALOR
ORGÃO/SECRETARIA/UNIDADE				R\$
180000 – SECRETARIA DE INFRA - ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	15.451.005.1024 – DRENAGEM URBANA DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO, MEIO FIO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.	4.4.90.51	024	2.830.628,00
		4.4.90.51	000	58.872,00
TOTAL				2.889.500,00

Endereço: Avenida Rio Mar, s/n – Centro – Belmonte – Bahia – Brasil  
CEP: 45.800-000 – Tel: (073) – 3287-2840  
E-mail: [prefeituradebelmonteba@hotmail.com](mailto:prefeituradebelmonteba@hotmail.com)



**Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito**

**Art. 2º** - Os recursos disponíveis decorrentes para a abertura do presente Crédito Especial, correrão à conta:

- a) do excesso de arrecadação, com respaldo nas disposições contidas no Art. 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, no valor global de R\$ 2.889.500,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), conforme evidenciado no Quadro Demonstrativo de Excesso de Arrecadação, Anexo I respectivo anexo à esta Lei;

**Art. 3º** - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2010/2013, das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2010, aprovados pelas Leis nº 009/2010 e 007/2009, em decorrência do Crédito Especial autorizado nesta Lei.

**Art. 4º** - O Crédito Especial Autorizado nesta Lei, será Consignado à Estrutura de Custos da Secretaria de Infra - Estrutura e Meio Ambiente - 180000 no valor de R\$ 2.889.500,00, da respectiva Unidade Orçamentária e ficando incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa da referida Unidade.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, em  
21 de Julho de 2010.**

**IÊDO JOSÉ MENEZES ELIAS  
PREFEITO**

**Endereço: Avenida Rio Mar, s/n – Centro – Belmonte – Bahia – Brasil  
CEP: 45.800-000 – Tel: (073) – 3287-2840  
E-mail: [prefeituradebelmonteba@hotmail.com](mailto:prefeituradebelmonteba@hotmail.com)**



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Gabinete do Prefeito

ANEXO I – LEI Nº. 009/2010

QUADRO DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

TRANSFERÊNCIAS GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DRENAGEM URBANA DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO, MEIO FIO E  
RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.  
PROPOSTAS Nº. 027976/2010, Nº. 036873/2010 E Nº. 055766/2010.

MESES	PREVISÃO ORÇAMENTO 2010	PREVISÃO PROJEÇÃO DE REALIZAÇÃO 2010	TENDÊNCIA EXCESSO NO EXERCÍCIO DE 2010
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00
Maiο	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	2.889.500,00	2.889.500,00
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>2.889.500,00</b>	<b>2.889.500,00</b>

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, em  
21 de Julho de 2010.

Endereço: Avenida Rio Mar, s/n – Centro – Belmonte – Bahia – Brasil  
CEP: 45.800-000 – Tel: (073) – 3287-2840  
E-mail: [prefeituradebelmonteba@hotmail.com](mailto:prefeituradebelmonteba@hotmail.com)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/72FC-7A57-D482-026B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 72FC-7A57-D482-026B



### Hash do Documento

E6A91C790CAD119E15CE4FF5F8CCEE930F3464A5161B0945C9510E1467082BD2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/04/2022 é(são) :

- Kayro Dos Santos Silva (Signatário) - 058.544.345-98 em  
08/04/2022 16:29 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital - KAYROS TECNOLOGIA  
CONTABILIDADE AUDITORIA EVENTOS - 33.864.512/0001-55

